

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 6 DE JUNHO DE 2024

NÚMERO 8.580

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes
PTB

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta

Liderança dos Partidos
PODEMOS NOVO
Lucas Neves Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sérgio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta

Sérgio Guimarães
Soratto
Lunelli

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Soratto
Massocco

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Sargento Lima
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUÍTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sergio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sergio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto

Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Sargento Lima
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Soratto

Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 18 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA.....2</p> <p>COMISSÃO PERMANENTE.....5</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS6</p> <p>MENSAGEM DE VETO6</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....9</p> <p>PROJETOS DE LEI.....9</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 16</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 16</p> <p>ATO DA MESA 16</p> <p>PORTARIAS 17</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 18</p> <p>EXTRATO 18</p> <p>EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO..... 18</p>
---	---	---

CADERNO LEGISLATIVO

A T A S

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 050ª SESSÃO ORDINÁRIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2024

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: André de Oliveira - Camilo Martins - Delegado Egidio - Dr. Vicente Caropreso – Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Lucas Neves - Lunelli - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Marquito – Massocco - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Oscar Gutz - Paulinha - Pepê Collaço – Sargento Lima - Sérgio Guimarães - Sergio Motta – Soratto - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

Deputado Marcos da Rosa

DEPUTADO MARCOS DA ROSA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES (Orador) – Fala que Santa Catarina vai parar, pois a BR-101 está à beira de um colapso devido as péssimas condições, gerando um drama aos catarinenses.

Lembra que são mais de 460 km de rodovia litorânea que ligam cidades estratégicas e o complexo portuário, sendo que o acesso aos portos se dá pela BR-101, bem como os destinos turísticos do Estado catarinense. Menciona que pela

referida rodovia transita aproximadamente 68% do PIB catarinense, e fala dos dados numéricos da Polícia Rodoviária Federal sobre acidentes e outros sinistros que ocorreram ano de 2023. Entende que um acesso paralelo pode ser pensado e desenvolvido e necessita ser a agenda prioritária de Santa Catarina. [Taquiografia: Guilherme]

DEPUTADO MARCOS DA ROSA (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos em Breves Comunicações, passa ao horário destinado aos Partidos Políticos.

Partidos Políticos

DEPUTADO MARCOS DA ROSA (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, suspende a sessão para divulgação da 10ª Festa Polvilhana, na sequência fica suspensa até o horário reservado à Ordem do Dia, às 16h.

Com a sessão ainda suspensa, faz uso da tribuna o Secretário-Geral de Governo e presidente da Comissão Central Organizadora da festa, Edson de Oliveira Borba.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Solicita à assessoria que abra o sistema para verificação de quórum. (Procede-se à verificação de quórum.)

Havendo quórum para deliberar as matérias, dá início à pauta da Ordem do Dia.

Esta Presidência comunica que a comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário ao Projeto de Lei n. 0244/2022.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0239/2021.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0070/2022.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0486/2023.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0063/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que altera o artigo 4º da Lei nº 12.918, de 23 de janeiro de 2004, que "Cria o Certificado de Responsabilidade Social de Santa Catarina para empresas estabelecidas em território catarinense".

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva.

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça; de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, e de Direitos Humanos e Família.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0057/2024, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que declara de utilidade pública o 149º Grupo de Escoteiros Bracatinga, de São Lourenço do Oeste, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça; e de Esporte e Lazer.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0096/2024, de autoria do Deputado Volnei Weber, que concede título de Cidadã Catarinense à Claudia da Silva Prudêncio.

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0101/2024, de autoria do Deputado Marquito, solicitando à Secretária de Estado da Saúde informações acerca da programação da Semana Catarinense de Conscientização da Saúde da População Negra.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0102/2024, de autoria do Deputado Mário Motta, solicitando ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação informações acerca das políticas públicas, programas e iniciativas de fomento à inovação de iniciativa estadual vigentes no Estado de Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0103/2024, de autoria do Deputado Emerson Stein, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca do processo para aquisição de ônibus adaptado para Apae, no Município de Itapema.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0104/2024, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, manifestando apelo ao Senhor João Edegar Pretto, Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento, pela reavaliação da necessidade da importação de arroz.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. Deputados: José Milton Scheffer, Marquito, Sargento Lima, Massocco e Lunelli.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 0378/2024, 0379/2024 e 0380/2024 de autoria do Deputado Sargento Lima; 0381/2024, 0382/2024, 0383/2024 e 0384/2024 de autoria do Deputado Mário Motta; e 0385/2024, de autoria do Deputado Jair Miotto.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquiografia: Milyane]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO LUNELLI (Orador) – Informa que, na última semana, houve a sexta mudança na presidência da Petrobrás, sendo que a estatal perdeu, quando ocorreu o anúncio da troca, R\$55 bilhões em valor de mercado e diz que a empresa não entrou em falência, até agora, porque é salva pelo dinheiro do Estado brasileiro que retira dos cidadãos na forma de impostos. Relata que o Governo Federal quer que a Petrobrás faça pesados investimentos que, na prática, significam contratos bilionários com as empreiteiras. Afirmo a necessidade de bons projetos, dentro do custo e no prazo previsto, que passem por análises completas e sejam rentáveis. *[Taquígrafa: Eliana]*

DEPUTADA PAULINHA (Oradora) – Presta solidariedade e apoio aos municípios catarinenses que têm sofrido com as enchentes e informa que estão mobilizados para amparar, inclusive com recursos destinados por meio de emendas.

Faz referência à promoção da Campanha “Catarinenses unidas em apoio às mulheres do Rio Grande do Sul”, onde os recursos arrecadados serão utilizados para a compra de roupas íntimas. Reporta a imensa dor vivida no Rio Grande do Sul, com fome e frio. Lamenta a situação das doações que chegam, algumas em péssimas condições, e menciona a importância da doação das roupas íntimas, bem como a organização dos itens. Solicita aos deputados que colaborem com a campanha, em prol das mulheres e famílias atingidas. *[Taquiografia: Jêniifer]*

DEPUTADO ANDRÉ DE OLIVEIRA (Orador) – Solicita ao Governo Federal o envio dos recursos destinados às enchentes, no valor de R\$85,8 milhões, da bancada federal para Santa Catarina, considerando os pontos de alagamentos recentes no Estado catarinense, e relata Moção de Repúdio ao Governo Federal pela contingência do citado valor. Destaca como ponto crítico a mobilidade urbana no litoral catarinense, mais precisamente no km 143, na região de Itapema, com possibilidade da mudança do posto do Polícia Rodoviária Federal para viabilizar o fluxo de veículo no local. *[Taquiografia: Mirela]*

DEPUTADO MARCOS DA ROSA (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 29 de maio de 2024, às 9h30min, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões nº 2 e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Fernando Krelling e vice-presidência Senhor Deputado Mário Motta, os demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Camilo Martins, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Marcius Machado e Deputado Pepê Collaço. Justificada ausência do Deputado Carlos Humberto conforme Ato da Presidência nº 17-DL, de 2024. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Esportes e Lazer da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 4ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou à Ordem do Dia: PL./0187/2024, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que “Declara de utilidade Pública a Associação Gladiators de Futebol Americano, de Joinville, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade”; que posto em discussão e votação a relatoria do vice-presidente Mário Motta com voto pela aprovação foi

aprovado por unanimidade. PL./0099/2024, de autoria do Dep. Maurício Peixer, que "Declara de utilidade pública o Novo Xadrez Joinville - NXJ, e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade; que posto em discussão e votação a relatoria do Deputado Marcius Machado com voto pela aprovação foi aprovado por unanimidade. PL./0107/2024, de autoria do Dep. Dr. Vicente Caropreso, que " Denomina Annita Ziehlsdorff o Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Estadual Alvino Tribess, localizada no bairro Vieira, município de Jaraguá do Sul, e altera do Anexo I da Lei n.º 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina"; que posto em discussão e votação a relatoria do Deputado Pepê Collaço com voto pela aprovação foi aprovado por unanimidade. PL./0507/2023, de autoria do Dep. Sargento Lima, que "Declara de utilidade pública o "Instituto JEC", de Joinville e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade; Em virtude da ausência do Deputado Carlos Humberto designado anteriormente para realizar a relatoria do Projeto de Lei o Senhor Presidente fez a relatoria e posteriormente votou pela aprovação, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. PL./0144/2024, de autoria do Dep. Antídio Lunelli, que " Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Social Desportiva e Eventos Dojo Shotokan de Karatê-DO, de Guaramirim e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade"; que posto em discussão e votação a relatoria do senhor presidente com voto pela aprovação foi aprovado por unanimidade. PL./0035/2024, de autoria do Dep. Antídio Lunelli, que "Declara de utilidade pública a Associação Pumas de Futsal - ASPUMAS, de São Bento do Sul e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade; que posto em discussão e votação a relatoria do senhor presidente com voto pela aprovação foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente em Exercício agradeceu a presença dos convidados e dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, José Ricardo Paixão, Assessor de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente em Exercício e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reunião das Comissões n° 2, 29 de Maio de 2024.

Deputado **Fernando Krelling**
Presidente da Comissão de Esporte e Lazer

Processo SEI 24.0.000020910-0

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGEM DE VETO

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N°505

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 2º e 3º do autógrafo do Projeto de Lei n° 218/2023, que "Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina", por sereminconstitucionais e contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer n° 203/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer n°232/2024, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 2º e 3º

“Art. 2º Para promover a transparência da operação, manutenção e das medidas de segurança das barragens de domínio do estado de Santa Catarina, o órgão estadual fiscalizador das barragens deve adotar, além da Revisão Periódica de Segurança de Barragem, prevista em regulação própria, as seguintes medidas:

I – inspeções regulares e especiais nas barragens, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, priorizando a verificação da capacidade de retenção de água e de controle do fluxo hídrico durante eventos de cheias;

II – monitoramento contínuo, com foco na capacidade de resposta das barragens às condições hidrológicas e climáticas adversas, visando antecipar situações de risco e promover ações preventivas;

III – elaboração de plano de segurança e manutenção preventiva específicos para cada barragem, considerando a necessidade de garantir o pleno funcionamento dos dispositivos de controle e escoamento de água;

IV – determinar, quando exigido, a imediata realização de obras de adequação e reforço estrutural, para garantir a capacidade de armazenamento e o controle adequado do nível de água das barragens em períodos de cheias; e

V – elaborar plano de contingência e emergência, com procedimentos claros e eficazes para o enfrentamento de situações de cheias intensas, visando proteger a população e minimizar os danos socioambientais.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, o órgão estadual fiscalizador deve atualizar informações, após realização de inspeções regulares e especiais e das Revisões Periódicas de Segurança da Barragem, sobre as condições de operação, por unidade, apontando, quando verificadas, anomalias que comprometam a segurança da barragem.

§ 1º A divulgação das informações mencionadas no *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas de forma clara, acessível e de fácil compreensão, nas redes sociais e mídias governamentais à população em geral, e, ao público diretamente impactado, via *e-mail* e/ou aplicativos de mensagens instantâneas, a exemplo do WhatsApp.

§ 2º Devem ser divulgadas, com atualização diária, no mapa interativo, na aba de monitoramento do sítio eletrônico da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, as seguintes informações de cada barragem:

I – nome e local da barragem indicada por ícone no mapa;

II – data e hora da última atualização;

III – porcentagem da capacidade utilizada do reservatório;

IV – nível à montante;

V – nível à jusante;

VI – número de comportas totais;

VII – canal extravasor;

VIII – número de comportas em capacidade de operação;

IX – número de comportas comprometidas/inativas;

X – comportas abertas; e

XI – comportas fechadas.”

Razões do veto

Os dispositivos vetados, em que pese a boa intenção do legislador, são inconstitucionais e contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela PGE e SDC.

Os arts. 2º e 3º do PL nº 218/2023, ao elencarem medidas a serem cumpridas por órgãos da Administração Pública Estadual do Poder Executivo relacionadas à Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, conforme os seguintes fundamentos:

O projeto de lei, em resumo, estabelece normas relativas à Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Contudo, os artigos 2º e 3º do Projeto criam atribuições aos órgãos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, as disposições dos artigos 2º e 3º versam sobre matérias incluídas na competência privativa definida no artigo 71, inciso IV, alínea “a”, da CESC/1989:

“Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Quanto ao tema, é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal de que a proposição padece de inconstitucionalidade formal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO (CF, ART. CF, ART. 61, § 1º, II, ‘E’, c/c o ART. 84, VI).” (STF. Pleno. ADI n.: 3924. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data do julgamento: 21/6/2021)

[...]

Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cito os seguintes precedentes:

[...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 16.577/2015, PROMULGADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APÓS DERRUBADA DO VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO - INSTITUIÇÃO DO ‘PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTE PÓS-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL’ - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISO IV, ALÍNEA ‘A’; E 123, INCISO I, TODOS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - EFEITO ‘EX TUNC’. ‘Padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviço público, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo’ (TJSC - ADI n. 2003.025852-3, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).” (TJSC. Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade n.: 2015.014964-5, da Capital. Relator: Desembargador Jaime Ramos. Data do julgamento: 16/12/2015)

[...]

No que diz respeito à constitucionalidade material, os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei n. 218/2023, justamente por usurparem competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina em sua função típica, invadem a reserva da administração e violam o princípio da separação dos poderes (artigo 32 da CESC/1989), o que o torna, portanto, inconstitucional. [...].

Ante o exposto, em que pese o intuito da proposta, concluo que os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei n. 218/2023 possuem vício de inconstitucionalidade formal subjetiva e material.

Por seu turno, aSDC também apresentou manifestação contrária à sanção dos arts. 2º e 3º do PLnº 218/2023, com bases seguintes razões:

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Gestão de Riscos, cuja manifestação se deu do OFÍCIO nº 097/2024/DIGR/SDC (fls. 6-7). Da explanação, é possível destacar o seguinte:

“[...] é importante destacar que o estudo aqui realizado considera as disposições já existentes sobre o tema na legislação federal, Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

(...)

Desta forma, a fiscalização das barragens, no estado de Santa Catarina, é realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde - SEMAE, em especial, por meio da Portaria SDE nº 448, de 10 de dezembro de 2019, que 'Estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem de acumulação de água'.

(...)

I. O Projeto de Lei n. 218/2023 não é claro naquilo que pretende regular. Visto que sua ementa trata da 'Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens', mas versa em seus artigos sobre atribuições a órgãos não determinados, assim como constatou-se que não há clareza nas atribuições de fiscalizador, administrador e empreendedor.

II. As atividades previstas no art. 2º do Projeto de Lei, por exemplo, conforme Lei nº 12.334 e conforme Portaria SDE nº 448, são atribuições do empreendedor e não do fiscalizador, de forma que as definições de tal artigo conflitam com a normativa federal e estadual vigentes.

III. Se tratando do art. 3º, citam-se deveres do órgão fiscalizador, entretanto a Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, citada no parágrafo segundo, apenas atua como empreendedora de operação de barragens, em específico as barragens de contenção de cheia Sul, Oeste e Norte."

[...]

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que há contrariedade ao interesse público [dos arts. 2º e 3º] do Projeto de Lei nº 0218/2024 [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de maio de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/06/24

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0244/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Triângulo - AMBT, de Lages, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Moradores do Bairro Triângulo - AMBT, com sede no Município de Lages.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/06/24

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)
"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

LAGES	LEIS
Associação de Moradores do Bairro Triângulo - AMBT	(NR)"

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Moradores do Bairro Triângulo - AMBT, com sede no Município de Lages, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, trata-se de uma associação de caráter assistencial, esportivo, cultural e filantrópico, que tem por objetivo lutar pelo bem comum, desenvolvendo políticas socioeducacionais em conjunto com a comunidade.

Diante do exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0245/2024

Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurada a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O responsável pela unidade consumidora de que trata o *caput* deverá apresentar, por meio de requerimento endereçado à concessionária de energia elétrica, documento subscrito por profissional médico, nos termos do art. 178 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para comprovar a habitação de pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos.

Art. 2º No caso de desligamento programado do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras habitadas por pessoas de que trata o art. 1º desta Lei, a concessionária deverá comunicar esse fato ao responsável, por escrito, em meio eletrônico e/ou impresso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 3º Em caso de interrupção acidental do fornecimento de energia elétrica, a concessionária, atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deverá priorizar o atendimento das ocorrências nas redes em que estão conectadas as unidades consumidoras abrangidas por esta Lei.

Art. 4º A concessionária de energia elétrica deverá afixar cópia desta Lei em local visível ao público em todas as suas unidades de atendimento presencial e na página inicial de seu sítio institucional.

Art. 5º Em caso de inadimplência, fica o responsável pela unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos sujeito às sanções previstas em contrato de prestação do serviço de energia elétrica, excetuando-se o corte de fornecimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 17.103, de 31 de março de 2017.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/06/24

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa priorizar o acesso ao fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras habitadas por pessoas idosas ou com doenças crônicas que dependem de equipamentos elétricos para tratamentos médicos ou terapêuticos.

Essa medida é crucial para garantir segurança, conforto e bem-estar à pessoa idosa ou com doença crônica, além de possibilitar a continuidade dos tratamentos necessários para sua saúde e qualidade de vida.

Além disso, ao estabelecer requisitos claros para a comprovação da condição de dependência dessas pessoas, por meio de documentação médica, o projeto assegura a aplicação justa e eficiente da lei, evitando possíveis abusos ou equívocos na garantia do direito de continuidade do fornecimento de energia elétrica.

A obrigação da concessionária de comunicar qualquer desligamento programado de energia elétrica com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e priorizar o atendimento das unidades consumidoras em que habitam pessoas idosas ou com doenças crônicas que dependem de equipamentos elétricos para tratamentos médicos ou terapêuticos, em casos de interrupção acidental, demonstra um compromisso com a segurança e o cuidado com esses grupos vulneráveis, garantindo que possam se preparar adequadamente para situações de falta de energia e que recebam assistência prioritária em caso de emergência.

Além disso, a exigência de que a concessionária afixe uma cópia da lei em suas unidades de atendimento presencial e na página inicial de seu sítio institucional aumenta a transparência e a visibilidade desse direito, garantindo que os consumidores conheçam seus direitos e possam demandá-los quando necessário.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0246/2024

Institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Herpes-Zóster.

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Herpes-Zóster.

Parágrafo único. A Campanha Permanente de Conscientização sobre a Herpes-Zóster tem por objetivo a ampla divulgação dos sintomas e características da doença, bem como suas causas, medidas preventivas e tratamentos.

Art. 2º A campanha instituída no art. 1º desta Lei poderá ser desenvolvida mediante:

I - veiculação de anúncios nos meios de comunicação;

II - fixação de cartazes e distribuição de cartilhas nos estabelecimentos públicos e privados;

III - realização de palestras e audiências públicas sobre o tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/06/24

JUSTIFICAÇÃO

A presente projeto de lei cria a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Herpes-Zóster.

A competência para legislar sobre o tema, nossa Constituição Federal estabelece no artigo 24, inciso XII que compete concorrentemente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre temas atinentes à proteção e defesa da saúde, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O herpes zóster (HZ), é uma doença infecciosa provocada pelo vírus Varicella-Zoster (Human Herpesvirus-3 – HHV-3). Estima-se que um em cada três adultos vai desenvolver herpes zoster em algum momento da vida.

Segundo estudos de membro da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), é possível afirmar que 98% da população tem o vírus que desencadeia a doença.

Estima-se que o índice de afetados pelo problema deve crescer de 2,35 a 3,74% por ano até 2030, como mostram cientistas que avaliaram dados da Austrália, do Japão e dos Estados Unidos.

O principal sintoma da Herpes-Zóster é a dor intensa na extensão do nervo da medula espinhal até a pele, o que pode se manter mesmo após a cura das lesões. É a chamada “neuralgia pós-herpética”.

Na maioria dos casos tal neuralgia se resolve nos primeiros três meses, mas em alguns casos pode persistir por anos. Assim sendo, verificando-se o amplo desconhecimento por parte da população sobre a herpes-zóster, bem como a gravidade das consequências de um não tratamento, justifica-se sobremaneira a relevância do presente projeto de lei.

Assim sendo, a aprovação desta Lei é fundamental, motivo que submeto a matéria a esta Casa Legislativa pedindo apoio e voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Altair Silva

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0247/2024

Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Corpos hídricos: qualquer massa de água, seja ela doce, salgada ou salobra, que ocupe uma determinada área geográfica e que pode ser encontrada em diferentes formas, como rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais.

II - Desassoreamento de corpos hídricos: conjunto de medidas destinadas a remover sedimentos e materiais orgânicos e inorgânicos acumulados no leito dos corpos hídricos, visando à minimização e redução de riscos de enchentes, inundações e alagamentos, bem como à melhoria da navegabilidade, da qualidade da água e da fauna aquática.

III - Órgão ambiental competente: órgão responsável pela gestão e fiscalização ambiental no âmbito do Estado.

IV - Procedimento de desassoreamento: atividade, obra ou projeto destinado ao desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais, realizado por entes públicos, iniciativa privada e/ou grupos de voluntários da sociedade civil.

Art. 3º. A Política Estadual a que se refere o art. 1º objetiva promover ações de apoio e estímulo ao desassoreamento, podendo estas ocorrerem na forma de:

I - atuação em regime de cooperação entre os entes públicos federal, estadual e municipais, assim como demais órgãos da Administração Pública, além de parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil;

II - concessão de benefícios fiscais e/ou financeiros para a realização de procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos;

III - disponibilização de recursos materiais, técnicos e científicos para estudos e projetos relacionados à Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de corpos hídricos; e

IV - realização de campanhas de educação ambiental e de conscientização sobre a importância do desassoreamento e da recomposição da mata ciliar nas encostas de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais para a preservação dos recursos hídricos e prevenção de desastres naturais.

Art. 4°. Os procedimentos de desassoreamento terão prioridade na análise de processos de licenciamento ambiental, cabendo ao órgão ambiental competente adotar medidas para agilizar e simplificar os processos necessários à sua regularização, tais como a delegação de competência para os órgãos licenciadores municipais, dentre outros.

Art. 5°. Os procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos deverão observar as normas ambientais vigentes e adotar medidas mitigadoras e compensatórias necessárias à preservação da fauna, flora e recursos hídricos, bem como à minimização dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, as quais serão acompanhadas de responsável técnico habilitado e obedecerão às seguintes condições, além das demais previstas na legislação vigente:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente- APP dos corpos hídricos deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade;

II - os corpos hídricos poderão ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado somente com a expressa autorização do órgão ambiental competente;

III - o transporte do material objeto do desassoreamento deverá ocorrer desde o local da limpeza até o seu destino final, o qual deve se encontrar licenciado pelo órgão ambiental competente;

IV - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular dos corpos hídricos, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das suas margens;

V - os projetos de licenciamento deverão buscar, ao maior esforço e na medida da legislação vigente, o aproveitamento do material resultante do desassoreamento para usos alternativos;

VII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente; e

VI - caberá ao ente público, por meio próprio ou convênio com instituições de ensino, a busca de soluções para utilização apropriada do material porventura contaminado.

Art. 6°. Cumpre aos órgãos ambientais competentes a fiscalização e o monitoramento dos empreendimentos de desassoreamento de corpos hídricos sob a domínialidade do Estado de Santa Catarina, visando garantir o cumprimento das normas ambientais e a sustentabilidade das intervenções realizadas.

Parágrafo único. As informações relativas à fiscalização e ao monitoramento das intervenções de desassoreamento serão consideradas para a atualização dos modelos hidrodinâmicos, visando à previsão climatológica de eventos extremos de precipitação e sua posterior conversão em vazão dos corpos hídricos.

Art. 7°. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 8°. Fica reconhecida como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina a atividade de desassoreamento de corpos hídricos, visando à prevenção de catástrofes naturais e na forma de diretriz para a consecução de políticas públicas de preservação, prevenção, recomposição e desenvolvimento sustentável do Estado.

Art. 9°. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/06/24

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a criação de uma Política Estadual que apoie, incentive e fomente os procedimentos de desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas e canais existentes e sob domínialidade do Estado de Santa Catarina, no intuito de evitar, reduzir e minimizar os efeitos causados por enchentes e inundações no território gaúcho; bem como o reconhecimento da atividade de desassoreamento de tais corpos hídricos como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina, a fim de indicá-la como diretriz para a formulação e execução de políticas públicas afins.

Os acontecimentos climáticos que severamente assolaram regiões do Estado por alagamentos e cheias dos corpos hídricos – com a conseqüente degradação de suas encostas –, indicam a necessidade premente de ações relativas à prevenção de desastres naturais e à preservação ambiental.

Dentre tais ações, merece exponencial destaque o desassoreamento dos corpos hídricos, procedimento este entendido como uma série de medidas destinadas a remover sedimentos e materiais orgânicos e inorgânicos acumulados no seu leito e nas suas margens.

Nessa linha, importante, também, o destaque trazido no texto legal para a recomposição da mata ciliar de suas encostas. Assinale-se que a implementação da Política Estadual de que trata este Projeto de Lei, objetiva promover a implementação e o aprimoramento de ações integradas de recuperação de áreas degradadas e otimização do manejo sustentável dos corpos hídricos e também da flora e do solo, bem como promover a difusão da cultura hídrica para influenciar costumes, valores, atitudes e hábitos dos cidadãos e da sociedade, além da sinergia com outras políticas públicas, programas e planos estaduais e nacionais, que dialoguem com a preservação do sistema hídrico sob responsabilidade do Estado de Santa Catarina.

Sob o aspecto da competência legislativa referente ao Projeto de Lei ora apresentado, cumpre assentar a iniciativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, bem como sobre proteção ao patrimônio histórico, turístico e paisagístico, consoante se exprime do art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, conferem ao Parlamento a competência necessária para dispor sobre a matéria em apreço.

Assim sendo, a aprovação desta Lei é fundamental para garantir a efetivação desses objetivos em benefício da sociedade e do meio ambiente, motivo que submeto a matéria a esta Casa Legislativa pedindo apoio e voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Altair Silva

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0248/2024

Dispõe sobre mecanismo de controle sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º No âmbito do Estado de Santa Catarina, nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os órgãos da Administração Pública devem observar os termos desta Lei e dispor, por meio de seus regramentos internos e/ou nos contratos de serviços continuados para a garantia do cumprimento de obrigações trabalhistas, considerando as adequações necessárias em seus registros contábeis e financeiros.

Art. 2º Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas, os órgãos públicos, mediante disposição em edital ou em contrato, deverão, entre outras medidas:

I – exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro - garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II – condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato; e

III – efetuar o depósito de valores em conta vinculada.

Art. 3º Os valores destinados a férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos colaboradores das empresas contratadas para a execução dos serviços lhes serão pagos somente na ocorrência do fato gerador.

Art. 4º Os órgãos contratantes poderão firmar acordo de cooperação com instituição financeira oficial, com efeito subsidiário à presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação, na forma dos respectivos regulamentos.

Art. 5º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame licitatório será precedida dos seguintes atos:

I – solicitação pelo órgão contratante, mediante correspondência oficial, de abertura de conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação no nome da empresa contratada conforme disposto no art. 2º desta Lei, na forma dos respectivos regulamentos; e

II – assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 6º Os saldos da mencionada conta vinculada, bloqueada para movimentação, serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 4º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 7º Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais referidos na Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, depositados na conta-corrente vinculada, bloqueada para movimentação, serão descontados do pagamento mensal do contrato celebrado com a empresa prestadora.

Art. 8º Os órgãos públicos contratantes são responsáveis pela definição e controle dos cálculos mensais para desconto e depósito dos valores de que trata o art. 121 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como a conferência da aplicação do recurso em caso de autorização de saque para o pagamento das obrigações trabalhistas previstas nesta Lei, em conformidade com seu art. 9º.

Art. 9º A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão contratante para resgatar os valores referentes a despesas com o pagamento de valores de que trata o art. 2º desta Lei ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta-corrente vinculada, bloqueada para movimentação, a empresa contratada deverá apresentar ao setor responsável os documentos comprobatórios da ocorrência dos pagamentos e/ou indenizações trabalhistas, nos termos do regulamento próprio.

§ 2º Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da ocorrência do pagamento e/ou indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, autorização que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa contratada deverá apresentar ao setor competente do órgão contratante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, o comprovante de quitação dos pagamentos ou indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

Art. 10. Determinada a movimentação da conta vinculada pelo órgão contratante, em caso de inadimplemento ou atraso quanto à liberação do saldo, será aplicada à instituição financeira oficial a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao contratado.

Art. 11. O saldo remanescente da conta-corrente vinculada, bloqueada para movimentação, será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados que confirme a quitação dos pagamentos e das indenizações trabalhistas.

§ 1º O órgão contratante entenderá como aceitação tácita da quitação de todos os direitos trabalhistas quando o sindicato não se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de encerramento do contrato.

§ 2º Permanecendo o trabalhador vinculado à empresa prestadora de serviço, após o encerramento do contrato com o órgão contratante, os valores serão liberados às empresas conforme a quitação dos pagamentos e indenizações trabalhistas, permanecendo a conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação ativa pelo tempo que for necessário, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos, sendo o órgão contratante responsável por autorizar a liberação de recursos nesse período nos termos desta Lei.

§ 3º O saldo da conta-corrente vinculada, bloqueada para movimentação, será integralmente liberado à empresa contratada nos seguintes casos:

- I – passado o prazo de 5 (cinco) anos após o encerramento do contrato; e
- II – em caso de revogação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, na forma do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03/06/2024

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/06/24

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento, ampara-se no princípio constitucional do Estado Democrático de Direito que se fundamenta na implantação de medidas que assegurem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CF, art. 1º), entre outros fundamentos.

A norma pretendida surge, portanto, em resposta à inadimplência dos direitos dos trabalhadores terceirizados, por força da condenação sistemática em responsabilidade subsidiária, fruto de reclamações trabalhistas, que se solidificou na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, como paradigma de nova postura a ser observada pelos órgãos de todos os Poderes públicos do País.

Ademais, soma-se à legislação nacional sobre a temática, a Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Nesses termos, não há de ser confundida com inovação legislativa.

Trata-se de uma visão intimamente ligada à alocação eficiente de recursos públicos, como também de recursos humanos, nessa cadeia que envolve a etapa do processo administrativo licitatório, de forma que os encargos assumidos pela Administração Pública devam incidir sobre os resultados apresentados pela contratada e sobre a capacidade formal de execução do contrato.

Nesse contexto, novas diretrizes deverão ser seguidas nas contratações de serviços terceirizados, visando sempre esquadriñar melhores contratações, bem como exercer a efetiva e permanente busca das melhores práticas que propiciem a obtenção da melhor relação custo-benefício nas contratações.

Pelas razões ora evidenciadas, conto com o apoio dos Membros desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03/06/2024

Neodi Saretta

Deputado Estadual

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****ATO DA MESA****ATO DA MESA Nº 262, de 6 de junho de 2024**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o Anexo II-A da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR CATIA ELIANA METZGER JACOBUS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Orçamento Estadual, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DL-COORDENADORIA DO ORÇAMENTO ESTADUAL).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 24.0.000021225-0

PORTARIAS

PORTARIA N° 1268, de 5 de junho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR NELCI MARIA DALMOLIN FRITZ, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP EMERSON STEIN – INDAIAL).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000020988-7

————— * * * —————

PORTARIA N° 1269, de 5 de junho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **HENRIQUE FRITZ**, matrícula n° 12456, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de junho de 2024 (GAB DEP EMERSON STEIN).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000020959-3

————— * * * —————

PORTARIA N° 1270, de 5 de junho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **IZADORA EUGENIA DEFREYN**, matrícula n° 11861, de PL/GAB-58 para o PL/GAB-61 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de junho de 2024 (GAB DEP MARIO MOTTA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000020999-2

————— * * * —————

PORTARIA N° 1271, de 6 de junho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR HELOYSY CRISTYNE DA MAIA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-32, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP IVAN NAATZ – BALNEARIO PIÇARRAS).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000021128-8

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**EXTRATO****EXTRATO N° 312/2024**

REFERENTE: CONTRATO N° 102/2024, celebrado em 05/06/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: L8 GROUP SA

CNPJ: 19.952.299/0001-02

OBJETO: Fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos para proteção elétrica (UPS) e infraestrutura para os datacenters do Palácio Barriga Verde e da Unidade Administrativa.

VALOR GLOBAL: 2.655.300,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e trezentos reais).

VIGÊNCIA: 05/06/2024 a 04/06/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 14.133/2021 e demais normas aplicáveis; Edital de Pregão Eletrônico n° 019/2024.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Ami Nadabe Ozelame – Diretor de Tecnologia e Informações

Leandro Kuhn – L8 Group SA



Processo SEI 22.0.000030106-3

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**EXTRATO**

ESPÉCIE: Termo de Convênio n° 02/2024.

PARTÍCIPES: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

OBJETO: O presente Termo tem por finalidade definir as regras relativas à disposição de servidores entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, com vistas à cooperação técnico-profissional entre os Convenentes.

VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará com efeitos a partir de 4 de junho de 2024 a 28 de fevereiro de 2025.

SIGNATÁRIOS: Deputado Mauro De Nadal – Presidente da ALESC e Wilson Trevisan – Prefeito do Município de São Miguel do Oeste.

Florianópolis, 4 de junho de 2024.

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012875-5

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC
Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly